



TEXTOS NEGOCIAIS

FENCCOVIB / FNE / FNP / FENOP

1

PROPOSTA DE TEXTOS ALTERNATIVOS DE TEMAS LABORAIS AO PL 733/2025

TÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES DE TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 99 – Considera-se trabalho portuário os serviços prestados nas diversas tarefas vinculadas à movimentação a bordo e nas áreas dos portos públicos, de mercadorias provenientes ou destinadas de transporte aquaviário como embarcações principais e auxiliares, bem como a vigilância delas, com as atividades descritas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. O trabalho portuário compreende as atividades de estiva, capatazia, conferência de carga e descarga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco definidas abaixo:

I – estiva: a atividade de movimentação de mercadorias no convés ou porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados a bordo.

II - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;



IV – conserto de cargas: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remacarcão, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

2

V- vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, convés, plataformas e em outros locais da embarcação e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º O trabalho portuário é considerado categoria profissional diferenciada no exercício das atividades a que se referem os incisos, I, II, III, IV, V e VI do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Para os fins desta lei, multifuncionalidade é o exercício de duas ou mais das atividades previstas no parágrafo primeiro por um trabalhador portuário, conforme as suas qualificações e certificações, salvo quando regulada em convenção coletiva de trabalho, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

Art. 100. São trabalhadores dos portos públicos:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

I - - trabalhadores da autoridade ou administração portuária;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

II - trabalhadores na operação de terminais portuários ou de cruzeiros;

III- trabalhadores portuários de estiva, capatazia, conserto de carga, conferência de carga e descarga e vigilância de embarcação e bloco.

Art. 101. Trabalhador portuário é aquele que, possuindo qualificação e certificação profissional para o exercício da profissão, desenvolve atividade profissional de trabalho portuário mencionada no § 1º do artigo 99, no porto público.



§ 1º A qualificação profissional para o exercício do trabalho portuário avulso será realizada de acordo com esta lei e atestada por certificado expedido pelo OGMO ou reconhecido pelo mesmo quando realizada por outras entidades previstas nos parágrafos segundo e terceiro do presente artigo.

§ 2º A qualificação profissional para o exercício do trabalho portuário com vínculo empregatício será realizada de acordo com esta lei e atestada por certificado expedido pelo OGMO, SENAT ou outra entidade na forma do § 3º, do presente artigo.

§ 3º A qualificação profissional mencionada nos § 1º e § 2º deste artigo, também poderá ser promovida por outras entidades que comprovem no mínimo a aplicação do conteúdo programático, curricular e carga horária adotados pelo OGMO ou SENAT, desde que autorizadas, pela Federação Nacional das Operações Portuárias (FENOP), facultada a possibilidade de tal entidade consultar as Federações representativas do trabalho portuário: Federação Nacional dos Portuários (FNP), pela Federação Nacional dos Estivadores (FNE) e pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias (FENCCOVIB).

§ 4º A ANTAQ deverá manter um registro de todos os trabalhadores portuários com certificação profissional, nos termos desta lei.

Art.102. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

I – que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

II – de embarcações empregadas:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do país, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

c) na navegação interior e auxiliar;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio; e

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

f) passageiros e bagagens.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

III - relativas à movimentação de:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.

Art. 103. O trabalho portuário nos portos públicos, nas atividades mencionadas no § 1º do artigo 99, será realizado exclusivamente por trabalhadores portuários, com qualificação profissional e certificação para o exercício da profissão, nos termos desta lei, com relação de trabalho nas modalidades de:

I – trabalho com vínculo empregatício, nas formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto no §11 do presente artigo; e/ou

II - trabalho avulso.



§ 1º O contrato de trabalho com vínculo empregatício nas atividades mencionadas no § 1º do artigo 99, poderá ser celebrado diretamente com o terminal portuário ou com o operador portuário, observado o disposto no presente artigo e seus parágrafos.

§ 2º Enquanto o trabalhador portuário avulso permanecer no trabalho com vínculo empregatício, não poderá concorrer ao sistema de escalação do OGMO.

§ 3º O trabalhador portuário, quando prestar seu serviço por intermédio do OGMO ou a vínculo empregatício, cumprirá o intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho, salvo em situações excepcionais reguladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º. Ressalvadas as disposições de negociação coletiva de trabalho, se formalizadas em instrumento coletivo e durante a sua vigência, a empresa contratante de trabalhador com vínculo empregatício para as atividades portuárias mencionadas no § 1º. do artigo 99 da presente lei, divulgará o Edital de contratação, definindo a função pretendida, o salário, os benefícios, a quantidade de vagas, as exigências de qualificação, os critérios de avaliação e demais condições de trabalho, para dar conhecimento aos trabalhadores portuários, por intermédio do OGMO quando em atividade no respectivo porto e aos Sindicatos de representação laboral portuária.

§ 5º. Os procedimentos para a seleção de candidatos e contratação de trabalhadores para as atividades portuárias, mencionadas no § 1º do artigo 99 da presente lei, serão iniciados exclusivamente com os registrados e cadastrados no OGMO quando em atividade no respectivo porto público e sequencialmente serão efetivadas dentre os candidatos sem registro ou cadastro em OGMO, na forma dos parágrafos sexto e sétimo do presente artigo.

§ 6º. Obedecido ao disposto no § 5º deste artigo e não tendo sido preenchidas as vagas ofertadas, pela inexistência total ou parcial de candidatos interessados com inscrição no OGMO, quando em atividade no respectivo porto, após decorridos 30 (trinta) dias da divulgação do respectivo Edital as vagas restantes, para o exercício das atividades mencionadas no § 1º do artigo 99, poderão ser preenchidas por qualquer candidato aprovado em processo seletivo realizado pela empresa contratante sem inscrição no OGMO.



§ 7º. A partir de 36 (trinta e seis) meses do início de vigência desta lei, as vagas ofertadas e não preenchidas no processo seletivo realizado pela empresa contratante para o exercício das atividades mencionadas no § 1º do artigo 99 em razão da não aprovação de candidatos com inscrição em OGMO, quando em atividade no respectivo porto, também serão de imediato preenchidas com qualquer candidato aprovado em processo seletivo realizado pela empresa contratante sem inscrição em OGMO, quando em atividade no respectivo porto.

§ 8º Os trabalhadores contratados com vínculo empregatício, sem inscrição em OGMO, conforme previstos nos parágrafos anteriores, não terão direito a qualquer inscrição em OGMO quando em atividade no respectivo porto.

§ 9º. Fica vedada a aplicação de condição diferenciada de salário e benefícios entre candidatos com ou sem inscrição em OGMO, quando em atividade no respectivo porto público, no Edital mencionado § 4º, do presente artigo.

§ 10. É obrigação da empresa contratante, para o exercício das atividades mencionadas no § 1º do artigo 99, na forma do presente artigo, comunicar de imediato ao OGMO, quando em atividade no respectivo porto, sobre a admissão do trabalhador com inscrição no OGMO, para que o trabalhador seja suspenso do processo de escalação como trabalhador avulso, bem como quando do desligamento do trabalhador do seu quadro de empregados, para que ele possa retornar ao processo de escalação como trabalhador avulso, se ainda detentor de inscrição válida e observados os regramentos da presente lei e do respectivo OGMO, quando em atividade;

§ 11. Em Porto Público, quando da existência de OGMO em atividade, fica vedada a utilização de trabalho temporário ou intermitente para as atividades mencionadas no § 1º. do artigo 99.

§ 12. São de pronto reconhecidas e válidas todas as contratações de trabalhadores, inclusive sem inscrição no OGMO, para as atividades mencionadas no § 1º. do artigo 99, realizadas até 28 de fevereiro de 2025, devendo esses trabalhadores serem representados pelos sindicatos das atividades da categoria profissional diferenciada.

§ 13. O reconhecimento das contratações mencionadas no parágrafo anterior não habilita os trabalhadores envolvidos a qualquer inscrição no OGMO.



§ 14. É responsabilidade da empresa contratante de trabalhadores para as atividades mencionadas no § 1º. do artigo 99, inclusive sem inscrição no OGMO, providenciar a inscrição dos mesmos no sistema nacional da ANTAQ, previsto no parágrafo 4º do artigo 101, considerando inclusive aqueles previstos no parágrafo 12 do presente artigo.

(texto transferido e adaptado para o art. 99)

~~Art. 104. O trabalho portuário avulso compreende as atividades de estiva, capatazia e conferência, que também poderá ser realizado por trabalhadores vinculados:~~

~~§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:~~

~~I— estiva a atividade de movimentação de mercadorias no convés ou porões das embarcações de transporte de longo curso ou cabotagem, incluindo o transbordo, arrumação, peaça e despeça, conserto de carga, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo e operados a bordo;~~

~~II— capatazia a atividade de movimentação em cais, de carregamento e descarga de embarcações de transporte de longo curso ou cabotagem, quando efetuados por aparelhamento portuário instalado e operado no costado das mesmas; e~~

~~III— Conferência de carga e descarga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino e verificação do estado das mercadorias, quando não realizados por equipamentos ou sistemas automatizados, a bordo das embarcações de transporte de longo curso ou cabotagem, ou no costado das mesmas, a critério da empresa responsável pela operação portuária.~~

~~§ 2º O trabalho portuário avulso na estiva, capatazia e conferência é considerado categoria profissional diferenciada.~~

~~§ 3º No prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta lei, todos os trabalhadores portuários avulsos serão multifuncionais~~

~~§ 4º Para os fins desta lei, multifuncionalidade é o exercício das atividades de estiva, capatazia e conferência por um mesmo trabalhador portuário avulso.~~

Art. 105 - A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários e terminais portuários.



Parágrafo Único: Compete ao OGMO o regramento dos temas mencionados no presente artigo, quando da inexistência de instrumento coletivo vigente firmado entre as partes regulando tais temas, garantidos a irredutibilidade salarial e o cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Art. 106. Os portos privados têm liberdade na contratação de trabalhador em todas as modalidades e formas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como submeter seus empregados ao treinamento oferecido pelo Senat, desde que contribua para o sistema.

Art. 107. Os portos privados também poderão contratar os serviços de trabalho portuário avulso, sempre por intermédio de Órgão Gestor de Mão de Obra Avulsa – OGMO com jurisdição na forma de seus estatutos na região onde os mesmos estiverem instalados.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

Art. 108. As relações de trabalho nos portos têm como fundamento a consensualidade e o diálogo social e são norteadas pelos seguintes princípios:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

I– valorização do trabalho humano e da livre iniciativa;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

II– liberdade de trabalho;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

III – desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades econômicas, com a priorização para o trabalho com vínculo empregatício, com a preservação do nível de emprego e da proteção social;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

IV – reconhecimento do exercício da liberdade sindical e da negociação coletiva;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

V – reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas previamente acordados, independentemente de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VI – capacitação profissional;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VII – democratização do acesso aos postos de trabalho, com perspectiva de gênero;



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VIII – crescimento da produtividade do trabalho; e

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

IX – condições de trabalho justas e seguras.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 1º No exame de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

(excluir)

~~§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.~~

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada do contrato individual de trabalho durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

(excluir)

~~§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.~~

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Art. 109. Na celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho no setor portuário, no que couber em relação ao trabalho avulso ou ao trabalho com vínculo empregatício, são considerados direitos absolutamente indisponíveis as disposições constitucionais proibitivas, os direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos autoexecutáveis e os abaixo elencados, exclusivamente:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

I– normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

II– seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

III– valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

IV– salário mínimo nacional;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

V– valor nominal do décimo terceiro salário;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VI– remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VII– proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VIII– salário-família;

(mantido o texto original da do Anteprojeto de Lei CEPORTOS e do PL 733/2025)

IX– repouso semanal remunerado;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

X– remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XI– número de dias de férias devidas ao empregado e o correspondente gozo, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XII– licença-maternidade com a duração mínima de 120 (cento e vinte) dias;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XIII– licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XIV– proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XV – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei;



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XVI – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo consideradas como tais as regras sobre duração do trabalho e intervalos;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XVIII – aposentadoria;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XIX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do tomador de serviços;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

XX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores abrangidos por esta lei, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho ou do desligamento do órgão gestor de mão de obra; e

(excluir)

~~XXI – as disposições previstas nos arts. 373 A, 390, 392, 392 A, 394, 394 A, 395, 396 e 400 da Consolidação das Leis de Trabalho.~~

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO – OGMO

Art. 110. Os operadores portuários e os terminais portuários que utilizarem trabalho portuário avulso constituirão, administrarão e custearão um OGMO no respectivo porto público em que atuarem.

§ 1º O OGMO reger-se-á por esta lei e por seu estatuto.

§ 2º Somente haverá trabalho portuário avulso por meio de intermediação de OGMO implantado e administrado na forma da presente lei, na área de sua jurisdição, dentro ou fora do porto público, conforme definido nesta Lei e no seu Estatuto.



§ 3º Na inexistência de Operadores Portuários ou Terminais Portuários que utilizem trabalho portuário avulso, com responsabilidade para a administração e custeio do OGMO, caberá à Administração do respectivo Porto Público, a responsabilidade pela guarda de todos os documentos relativos ao trabalho portuário avulso que por exigência legal devam ser mantidos, sejam referidos documentos destinados a fins fiscais, previdenciários ou fiscalizatórios; restituindo a posse dos documentos ora referidos, na hipótese de retomada das atividades do OGMO na forma do caput do presente artigo.

§ 4º O encerramento das atividades do OGMO, previsto no parágrafo anterior, envolverá a obrigação de pagamento aos trabalhadores portuários avulsos registrados, com inscrição válida, de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, a ser custeado pelos operadores portuários e terminais que tenham participado do quadro de associados do respectivo órgão gestor, por qualquer prazo, no período de dois anos antecedentes.

§ 5º Efetivados os procedimentos previstos no parágrafo anterior e mediante deliberação dos Operadores Portuários, interessados na utilização de trabalhadores portuários avulsos, poderá ser efetivada a implantação de novo OGMO, no respectivo porto público, a ser custeado e administrado somente pelos seus instituidores e futuros associados.

§ 6º Na implantação de novo OGMO, em prazo inferior a 5 (anos) anos, os trabalhadores que detinham suas inscrições válidas na data de encerramento do OGMO anterior, terão direito de retornar na mesma condição anterior, do OGMO encerrado, desde que atendam à idade máxima prevista no inciso II do artigo 118 da presente lei e sejam aprovados em avaliações e exames adotados para o acesso ao cadastro da respectiva atividade.

§ 7º No caso de inatividade ou dissolução do OGMO, o passivo do mesmo permanecerá sob a responsabilidade solidária dos terminais e operadores portuários que tenham utilizado o trabalho portuário avulso, em relação aos seus débitos individualizados e daqueles cuja individualização é impossível.

§ 8º A saída de operador ou terminal portuário do sistema OGMO não afasta a responsabilidade solidária destes em relação aos seus débitos individualizados do período que utilizaram trabalhador portuário avulso e daqueles cuja individualização é impossível.

(excluir)

~~§ 5º O trabalho avulso poderá ser fornecido pelas EPTPs.~~



§ 9º O OGMO não pode cobrar passivos de operadores portuários ou terminais portuários relativos a fatos pretéritos às datas de suas associações junto ao respectivo OGMO, desde que tal associado não tenha qualquer vinculação direta ou indireta com empresa anteriormente associada.

Art. 111. O OGMO é considerado entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, atuando na administração, gestão, treinamentos, fornecimento de mão de obra avulsa e atividades correlatas, para os seus associados, dentro ou fora do porto público na região de jurisdição estabelecida em seus estatutos. Parágrafo único: Os portos privados não estarão obrigados à filiação ao OGMO para o atendimento de suas requisições de trabalhadores, desde que o respectivo OGMO figure como interveniente anuente no instrumento coletivo de trabalho que discipline as requisições.

Art. 112. São atribuições exclusivas do OGMO em relação ao trabalho portuário avulso:

I - administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário avulso para os seus associados, ressalvado parágrafo único do artigo anterior, dentro ou fora dos portos públicos, na região de jurisdição estabelecida em seus estatutos.

II - manter a inscrição dos trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados, inclusive daqueles cedidos com vínculo empregatício.

III - atender às requisições de mão de obra de trabalho avulso dos seus associados, ressalvado o parágrafo único do artigo anterior, segundo as quantidades e funções definidas em negociação coletiva, realizando as escalações, com observância das qualificações dos trabalhadores e em sistema de rodízio ou em outra modalidade estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o parágrafo único do art. 105.

IV – decidir sobre o quantitativo de trabalhadores portuários avulsos cadastrados ou registrados, salvo quando negociada e formalizada em Convenção Coletiva de Trabalho.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

V – arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelo tomador de serviços, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 1º O OGMO manterá conta corrente bancária segregada e exclusiva para o recebimento dos valores recebidos para os pagamentos aos trabalhadores portuários avulsos e para os recolhimentos de encargos sociais e outras contribuições aplicáveis, não sujeita a bloqueio, sequestro ou penhora judiciais.

§ 2º O associado requisitante de trabalho portuário avulso poderá recusar a escalção de trabalhador portuário avulso, para as suas operações, desde que o faça de forma justificada perante o respectivo OGMO.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 3º O OGMO só poderá utilizar trabalhadores portuários avulsos certificados nos termos desta lei.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 4º Todos os trabalhadores portuários avulsos, com inscrições válidas na data de vigência da presente lei, são considerados certificados e aptos para o pleno exercício de suas funções.

§ 5º O exercício das competências e atribuições determinados ao OGMO pela presente lei não implica em vínculo empregatício entre OGMO e trabalhador portuário avulso.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

Art. 113. Compete ao OGMO

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

I – expedir todas as normas e regramentos necessários ao pleno exercício das suas atribuições, entre elas:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

a) normas disciplinares,

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

b) controles de assiduidade, e

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

c) sistemas de escalções, inclusive com critérios de rodízio;

II – aplicar, quando couber, garantindo o direito de defesa, no caso de transgressão à norma disciplinar, as seguintes penalidades:

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

a) repreensão verbal ou por escrito;



(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

b) suspensão do trabalhador pelo período de até 30 (trinta) dias; ou

15

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

c) desligamento;

III - promover treinamento de atualização profissional do trabalhador portuário avulso, diretamente ou por meio das entidades previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 101, adequando-o permanentemente aos modernos processos de movimentação de carga e operação de aparelhos e equipamentos inerentes às operações portuárias.

IV – executar programas de desligamento incentivado do trabalhador portuário avulso, bem como de migração de uma para outra atividade profissional, salvo quando disposto em convenção coletiva de trabalho;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

V – zelar pela saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis;

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VI – fornecer os equipamentos de proteção individual - EPI; e

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

VII – arrecadar as contribuições destinadas ao seu custeio, aprovadas na forma de seus estatutos.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 1º O OGMO pode exigir dos seus associados garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 2º O OGMO não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

Art. 114. Para os fins previstos nesta lei, cabe:

I– ao requisitante de trabalho avulso recolher ao OGMO os valores devidos pelo trabalho do trabalhador portuário avulso, referentes à remuneração por turno trabalhado, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias com um terço, FGTS, repouso semanal remunerado e encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso; e



II- ao OGMO o pagamento da remuneração do trabalhador portuário avulso, observado o art. 105, das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 5 (cinco) dias após o seu término.

§ 2º O associado, requisitante de trabalho avulso e o OGMO são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas e das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Previdência Social, arrecadadas Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRF, vedada a invocação do benefício de ordem.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante negociação coletiva, exceto os prazos legais para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

Art. 115. A escalação de trabalhadores portuários avulsos pelo OGMO se dará exclusivamente por meio eletrônico, de modo a possibilitar a escalação do trabalhador à distância, em sistema de rodízio, observada a sua qualificação profissional.

(mantido o texto original do Anteprojeto de Lei da CEPORTOS e do PL 733/2025)

§ 1º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos, deverá ser inviolável e seguro.

(texto transferido e adaptado para o § 3º, do art. 103)

~~§ 2º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá ser observado, entre duas jornadas, um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, ou o intervalo disposto em norma coletiva.~~

(excluir)

~~§ 3º A escalação de trabalhadores portuários avulsos em sistema de rodízio será sempre iniciada pelos trabalhadores portuários avulsos multifuncionais.~~

Art. 116 – A inscrição de trabalhador portuário avulso, em OGMO, será classificada segundo os seguintes agrupamentos:

I – registro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador que terá prioridade na escalação para os serviços requisitados, na forma do artigo 105.



II – cadastro de trabalhador portuário avulso: para o trabalhador portuário avulso, que for aprovado em processo seletivo de acesso ao OGMO com critérios definidos pelo próprio OGMO, como contingente supletivo e que poderá ser escalado para os serviços requisitados, quando ainda permanecerem vagas não atendidas pelos trabalhadores portuários avulsos registrados, segundo critérios de escalação mencionados no parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo Único: Compete ao OGMO o regramento dos critérios de escalação, mencionados nos incisos I e II, do presente artigo, salvo quando regradados em convenção coletiva vigente.

Art. 117. Os trabalhadores portuários avulsos que já estiverem inscritos no OGMO como multifuncionais manterão essa condição após a data de publicação desta lei.

(excluir em função de relocação para outra parte do texto)

~~Parágrafo único. Os trabalhadores portuários que já estiverem inscritos no OGMO como multifuncionais manterão essa condição após a data de publicação desta lei.~~

Art. 118 - A inscrição do trabalhador portuário avulso extingue-se, por qualquer uma das seguintes possibilidades:

I – por cancelamento resultante de descumprimento de normas de procedimento, disciplinares e de assiduidade ou por indisponibilização para a escalação ao trabalho avulso pelo prazo definido pelo respectivo OGMO, sem qualquer indenização, garantido o direito de defesa;

II – compulsoriamente por idade máxima de 70 (setenta) anos;

III – por adesão voluntária do trabalhador a programas de incentivo ao cancelamento de inscrição de trabalhadores portuários avulsos registrados e

IV – por morte do trabalhador.

§ 1º: Para o trabalhador com registro no OGMO, a extinção da inscrição prevista no inciso II do presente artigo, será efetivada mediante o pagamento ao mesmo de indenização no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO, mediante a disponibilização prévia de recursos para o OGMO pela administração do respectivo porto público independente de sua forma de administração;



§ 2º: A partir de 65 (sessenta e cinco) anos e até 69 (sessenta e nove) anos de idade, o trabalhador registrado poderá opcionalmente requerer o cancelamento de sua inscrição mediante o recebimento do valor previsto no § 1º do presente artigo, também com a disponibilização prévia de recursos para OGMO pela Administração do respectivo porto público independente de sua forma de administração.

§ 3º Para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 60 (sessenta) anos na data de início de vigência da presente lei, será concedido um adicional prazo de transição para até 80 (oitenta) anos, para a aplicação do disposto no inciso II e § 1º do presente artigo.

§ 4º Para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 80 (oitenta) anos na data de início de vigência da presente lei, será concedido um prazo de transição adicional de 2 (dois) anos em relação à sua idade, para a aplicação do disposto no inciso II e § 1º do presente artigo.

§ 5º. Os prazos limítrofes de idades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º. serão suspensos, para os trabalhadores que se inscreverem no PCITPR previsto no art. 150, da presente lei, até que tais trabalhadores sejam convocados para o recebimento dos valores na forma de seu parágrafo 9º.

Onde couber – Não será considerada como carga horária extraordinária de trabalho, aquela resultante de escalação pelo OGMO, de trabalhador que tenha livremente se habilitado para a mesma, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, regulando as excepcionalidades operacionais.

Onde couber – O OGMO não responde solidariamente e nem subsidiariamente por acidente de trabalho, bem como sobre eventual doença ocupacional, do trabalhador portuário avulso.

Onde couber – É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprirem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.



CAPÍTULO III DA RENDA MÍNIMA

Art. 119 - É assegurada a renda mínima mensal, prevista no item 2 do Art. 2º da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, para os trabalhadores portuários avulsos com registro válido em OGMO.

§ 1º A renda mínima mensal, na forma da presente lei, será equivalente ao valor do salário-mínimo válido na área de jurisdição do OGMO que detenha a inscrição do trabalhador portuário avulso beneficiário, salvo valor diverso negociado pelas partes e formalizado em convenção coletiva vigente.

§ 2º O OGMO, mediante a disponibilização prévia de recursos pela administração do porto público independente de sua forma de administração, efetuará o pagamento ao trabalhador avulso mencionado no caput do presente artigo, de valor devido ao mesmo, abatendo o valor das remunerações já recebidas pelos seus serviços prestados, resultante das escalões efetuadas pelo mencionado órgão gestor no respectivo mês de apuração.

§ 3º Além dos pré-requisitos previstos no presente artigo, somente fará jus a garantia da renda mínima, o trabalhador portuário avulso que:

I - estiver apto para o trabalho portuário como avulso em no mínimo 80% dos dias do mês de apuração;

II - se disponibilizar para o trabalho no sistema de escalção em no mínimo 80% (oitenta por cento) das chamadas realizadas pelo respectivo órgão de gestão de mão de obra;

III - prestar os seus serviços nas escalções, inclusive compulsoriamente definidas pelo OGMO, em todos os turnos de trabalho para os quais tenha se habilitado no sistema de escalção do respectivo órgão gestor.

§ 4º Compete ao OGMO a apuração e comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo 3º.

Art. 120 - Não fará jus ao benefício da renda mínima o trabalhador portuário avulso que:



I - Estiver aposentado ou receber qualquer outro benefício do Instituto Nacional de Previdência Social;

II - Já tenha atingido as condições legais para a aposentadoria;

III - Receber valor remuneratório de qualquer outra atividade, inclusive não portuária, no respectivo mês de apuração;

IV – Não ter optado por participação em programa de incentivo ao cancelamento de inscrição de OGMO definido por legislação ou por instrumento coletivo.

Parágrafo Único. O OGMO estabelecerá os procedimentos para a forma de comprovação pelo trabalhador portuário avulso em relação aos itens I a IV do presente artigo.

Art. 121 - O benefício de renda mínima mensal é pessoal e intransferível e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial ou escritura pública, observada a legislação aplicável.

Art. 122. O pagamento do benefício da renda mínima será suspenso quando identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção, sem prejuízo do direito do interessado de apresentar, no prazo legal, defesa escrita, provas e documentos que dispuser, bem como ter vista do processo administrativo.

Parágrafo Único - Cabe ao OGMO, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à cobrança da restituição do valor do benefício pago indevidamente.

Art. 123. O pagamento do benefício cessa:

I - no caso de morte do beneficiário;

II - no caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo;

III - no caso de concessão de qualquer benefício do RGPS ou de outro regime de previdência;

IV - quando identificada irregularidade na concessão ou manutenção do benefício.



Art. 123-A – Em portos públicos com operações portuárias inativas, os recursos necessários para os pagamentos da renda mínima para os trabalhadores portuários avulsos registrados e que atendam aos requisitos previstos nos artigos 119 e 120 da presente lei, serão disponibilizados exclusivamente pelo Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

21

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no presente artigo caberá à Administração do respectivo Porto Público, a verificação documental e a realização dos procedimentos para os pagamentos devidos aos trabalhadores portuários avulsos aptos ao recebimento dos valores, mediante a disponibilização pelo Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO TREINAMENTO CONTINUADO

Art. 124. A certificação profissional do trabalhador portuário no porto público será realizada pelo OGMO, SENAT ou outra entidade na forma prevista no § 3º do art. 101, abrangendo avaliações médica, física, psicológica e curso de formação profissional, dentre outras.

§ 1º A partir da presente lei os eventuais novos trabalhadores portuários avulsos sempre serão treinados para qualificação e certificação como multifuncionais.

§ 2º A certificação prevista no caput deste artigo habilita o trabalhador portuário à prestação de trabalho em todo território nacional, ressalvada a atuação como avulso que dependerá de processo seletivo junto a OGMO.

Art. 125. A certificação emitida ou reconhecida pelo OGMO, quando emitida por outra entidade na forma do Art. 101 e seus parágrafos, é requisito indispensável para o exercício da atividade de trabalhador portuário avulso, que tenha sido aprovado em processo seletivo, tendo tal certificação prazo de validade de 5 (cinco anos), contados da data da sua emissão, renovável sucessivamente por iguais períodos, mediante avaliações.

Art. 126 - Os trabalhadores portuários avulsos com inscrição válida em OGMO e os trabalhadores portuários contratados com vínculo empregatício, na data de vigência da presente lei, que detenham treinamentos e certificações emitidas na forma da legislação aplicável nas datas de suas emissões, são reconhecidos como certificados e aptos para o trabalho portuário.



(excluir)

~~§ 1º Findo o prazo de 5 (cinco) anos, o trabalhador portuário avulso de que trata o caput deste artigo estará obrigado a comprovar a certificação profissional emitida pelo Senat para o exercício da atividade portuária, nos termos desta lei.~~

(excluir)

~~§ 2º Os trabalhadores referidos no caput deste artigo terão prioridade na contratação com vínculo empregatício pelos terminais arrendados ou pelo operador portuário no porto público.~~

Art. 127. O terminal e o operador portuário em relação ao trabalhador portuário vinculado e o OGMO em relação ao trabalhador portuário avulso, devem assegurar aos trabalhadores portuários treinamento periódico de atualização, diretamente ou por meio das entidades previstas no artigo 101 da presente lei.

§ 1º O OGMO poderá exigir a participação de trabalhadores portuários avulsos, em treinamentos e qualificações nos programas de reciclagem e de aperfeiçoamento laboral.

§ 2º - A não participação de trabalhador portuário avulso nos programas de treinamentos e qualificações mencionados no parágrafo primeiro, ensejará no impedimento do exercício da função laboral portuária.

Art. 128. Para fins de desenvolvimento dos cursos, treinamentos e certificação previstos nesta lei, bem como de programas de promoção social, cessarão os recolhimentos de valores pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, nos termos do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, gerados por empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de porto, que passarão a ser recolhidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e Serviço Social do Transporte - SEST, regulados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.



§ 1º Os valores previstos no *caput* deste artigo serão aplicados pelo SENAT e pelo SEST no treinamento e aprimoramento dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício e trabalhadores portuários avulsos, bem como dos demais que atuem em empresas contribuintes para tais entidades, assegurando a disponibilização de programas de desenvolvimento que atendam às necessidades do setor e garantam a formação profissional dos trabalhadores de acordo com as atualizações tecnológicas, com a devida certificação, bem como para os programas voltados à promoção social dos mesmos, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, em conformidade com os regramentos dispostos na presente lei.

§ 2º É vedado ao SENAT e ao SEST realizar arrecadações adicionais sobre o terminal, o operador portuário, o OGMO e dos trabalhadores portuários, vinculados ou avulsos, para a realização de cursos, treinamentos e certificações previstos nesta lei, bem como para atendimentos em programas sociais, que deverão ser disponibilizados gratuitamente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 – É criado o Programa de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição de Trabalhadores Portuários Avulsos Registrados, denominado PCITPR, mediante o pagamento de valor disponibilizado previamente ao OGMO pela administração do respectivo porto público, independente de sua forma de administração, conforme recebimentos do Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 e do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso Registrado (AITPR), regradados respectivamente nos artigos 151 e 152 da presente lei.

§ 1º Para o cancelamento da inscrição no OGMO, na forma do PCITPR mencionado no *caput* do presente artigo, o trabalhador portuário registrado receberá:

I – o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO ou pelos Sindicatos respectivos relativos às funções diretivas, com valor mínimo será R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os trabalhadores que se inscreverem e estiverem atuando como avulsos ou exercendo cargo de Diretoria em Sindicato laboral das respectiva atividade e



II – o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO ou pelos Sindicatos respectivos relativos às funções diretivas, para os trabalhadores que se inscreverem e estiverem atuando com vínculo empregatício em operador portuário ou terminal portuário em porto público.

24

§ 2º. Os valores mínimo e máximo constantes no inciso I do parágrafo primeiro do presente artigo, serão corrigidos entre a data de vigência da presente lei e a data do efetivo pagamento aos trabalhadores, segundo os mesmos percentuais de correção aplicados ao FGTS.

§ 3º. Poderão se inscrever para o PCITPR apenas em um OGMO, somente os trabalhadores portuários avulsos, com registro válido em OGMO que comprovem a sua inscrição no respectivo OGMO pelo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º. Os trabalhadores que se inscreverem e estiverem atuando no trabalho avulso, deverão também comprovar terem prestado serviços mediante escalação do OGMO no mínimo em no mínimo 30 (trinta) dias no ano de 2024, exceto quando estiveram afastados durante todo o ano de 2024, por motivo de saúde devidamente comprovado por laudo médico emitido pelo INSS.

§ 5º. Cada OGMO manterá pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da presente lei, um sistema para a inscrição de trabalhadores interessados para a participação do PCITPR.

§ 6º. Após decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, o OGMO divulgará no prazo de até 30 (trinta) dias a listagem dos trabalhadores portuários que se inscreveram para o PCITPR, previstos nos parágrafos terceiro e quarto, que atendem aos requisitos legais para tanto.

§ 7º No prazo sequencial de até 30 (trinta) dias o OGMO divulgará a sequência de pagamentos para os trabalhadores portuários avulsos, inscritos e aptos ao recebimento dos valores do PCITPR, priorizando os trabalhadores com maior idade, enviando, também, tal listagem para a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, responsável pela administração do Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 8º No mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, o OGMO informará para cada trabalhador portuário avulso, o valor previsto que o mesmo receberá no ato de cancelamento de seu registro no respectivo órgão gestor.



§ 9º O trabalhador inscrito no PCITPR, será convocado pelo OGMO para o recebimento do valor envolvido com base no saldo atualizado pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o cronograma, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para confirmar a sua participação no programa, sendo cancelada a sua inscrição na ausência de confirmação, sem direito a nova inscrição.

25

§ 10 O cancelamento de registro mediante o pagamento previsto no presente artigo, envolverá todos os registros que o trabalhador dispuser no respectivo OGMO, sendo devido o pagamento de somente um valor indenizatório, independentemente da eventual quantidade de registros que o mesmo dispuser no respectivo órgão gestor.

§ 11 O trabalhador optante pelo recebimento de valor para o cancelamento de registro, de que trata o presente artigo, assinará declaração de concordância irretratável para tal cancelamento, no ato de recebimento do valor devido, segundo os regramentos presentes na presente lei.

§ 12 A divulgação de inscritos que atendem aos regramentos para o recebimento de indenização previstos no inciso II, do parágrafo primeiro, bem como a programação para pagamentos, somente será efetivada pelo OGMO após o pagamento dos valores devidos aos avulsos registrados previstos no parágrafo 5º, ambos do presente artigo.

§ 13 Os trabalhadores que receberem os valores do PCITPR de trata o presente artigo, não poderão participar de eventuais futuros processos seletivos para acesso ao cadastro do OGMOs em qualquer porto público.

Art. 151 – O Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, disponibilizará o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de saldo existente em 28 de fevereiro de 2025, para os pagamentos aos trabalhadores portuários avulsos registrados, inscritos e aptos ao recebimento do valor do PCITPR.

§ 1º. Do valor mencionado no caput do presente artigo, cada OGMO receberá sua parcela, proporcionalmente ao seu número de trabalhadores inscritos no PCITPR, em relação ao total de trabalhadores inscritos em todos os OGMOs, conforme os procedimentos e prazos previstos nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 150.



§ 2º. A transferência do valor mencionado no caput e § 1º será efetuada diretamente para a conta corrente exclusiva de cada OGMO, prevista no § 6º do artigo 152 da presente lei em prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento do requerido por cada OGMO.

26

§ 3º. Os valores previstos no presente artigo e também aqueles previstos nos artigos 153 e 154 da presente Lei, necessários para o pagamento de indenizações envolvidas no PCPIR, previsto na presente lei, não serão objetos de limitação de empenho ou contingenciamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 152 - É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso Registrado (AITPR), destinado a atender complementarmente aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, conforme o programa de incentivo ao cancelamento de inscrição de trabalhadores portuários avulsos registrados, denominado PCITPR previsto no artigo 150 da presente lei.

§ 1º O AITPR é um adicional ao custo das operações portuárias de movimentação de mercadorias, destinadas ao transporte aquaviário ou dele proveniente, de longo curso e de cabotagem à razão de:

I – R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por tonelada movimentada de granel sólido ou líquido;

II – R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por tonelada movimentada de carga geral não containerizada e

III – R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) por container movimentado com mercadorias;

§ 2º O AITPR será aplicado a partir de 30 (trinta) dias da vigência da presente lei e válido por até 4 (quatro) anos.

§ 3º No Porto Público o AITPR será pago pela empresa titular da operação portuária, previamente à atracação de cada embarcação, com base na quantidade prevista para a movimentação mediante depósito na conta corrente exclusiva definida pelo OGMO do respectivo porto.



§ 4º O AITPR também será pago por Porto Privado que tenha utilizado trabalho portuário avulso sob qualquer forma no ano de 2024, segundo a mesma base e procedimentos definidos no § 3º do presente artigo.

27

§ 5º Ao final de cada mês a administração do porto público efetuará o ajuste entre as quantidades previstas e efetivamente realizadas, para definir o valor de crédito ou débito do AITPR das empresas titulares de operações portuárias previstas nos parágrafos 3º e 4º, que deverão ser compensados ou pagos até o quinto dia útil do mês imediatamente sequencial.

§ 6º Cada OGMO manterá uma conta corrente em instituição bancária de sua opção, destinada exclusivamente ao recebimento do AITPR e pagamentos do PCITPR que serão absolutamente impenhoráveis, em analogia ao previsto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/1990.

§ 7º A arrecadação prevista no caput do presente artigo é destinada exclusivamente para a indenização prevista no PCITPR e deve seguir padrões de publicidade e transparência, cabendo ao OGMO a prestação de contas ao bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público, mencionado no inciso II do art. 21.

§ 8º A arrecadação prevista no caput do presente artigo deve ser segregada por OGMO, que será responsável exclusivamente pela indenização do PCITPR, não cabendo qualquer tipo de transferência de valores residuais ou assunção de responsabilidades pelo PCITPR de um porto público para outro.

§ 9º O bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público deverá acompanhar o recolhimento e aplicação dos recursos, podendo determinar a qualquer tempo a extinção da arrecadação do AITPR tão logo seja comprovado o atendimento ao PCITPR, nos moldes da presente lei.

§ 10 Após efetuados todos os pagamentos do PCITPR e permanecendo ainda saldo disponível na conta corrente prevista no § 5º do presente artigo, caberá ao bloco II das operações portuárias privadas do CAP do respectivo porto público, definir a destinação da utilização do mesmo.

Art. 153 – Caberá ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, a complementação de valor na eventualidade de os valores previstos no nos artigos 151 e 152 sejam insuficientes necessário para os pagamentos do PCITPR.



Art. 154 – Em portos públicos com operações portuárias inativas, os recursos necessários para os pagamentos de PCITPR para os trabalhadores portuários avulsos inscritos e que atendam aos requisitos previstos no artigo 150, serão disponibilizados exclusivamente pelo Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no presente artigo caberá à Administração do respectivo Porto Público, a verificação documental e a realização dos procedimentos para os pagamentos devidos aos trabalhadores portuários avulsos inscritos e aptos ao recebimento dos valores, mediante a disponibilização pelo Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que trata a lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 155 – As indenizações recebidas por trabalhadores portuários avulsos registrados em razão de sua saída, compulsória ou voluntária, do sistema do OGMO, conforme previsto nos artigos 118 e 150 respectivamente desta Lei, têm natureza estritamente indenizatória, não se confundindo com verbas de caráter salarial e em razão de sua natureza, não estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e encargos sociais.

Art. 156 - Para fins de cálculo das indenizações por saída compulsória ou voluntária do trabalhador do sistema OGMO, caberá à Caixa Econômica Federal, mediante solicitação do OGMO em que estiver inscrito o trabalhador, apresentar ao referido OGMO em prazo máximo de 10 (dez) dias contados do pedido, extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins rescisórios, devidamente atualizado, resultante de depósitos efetuados por OGMO e relativos ao trabalho portuário avulso, ou pelos Sindicatos respectivos relativos às funções diretas.



Brasília-DF, 02 de setembro de 2025.

29

PARTES PROPONENTES DOS TEXTOS ALTERNATIVOS
DE TEMAS LABORAIS AO PL 733/2025

FENCCOVIB – Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias

Sr. Mário Teixeira

Presidente

FNE – Federação Nacional dos Estivadores

Sr. José Adilson Pereira

Presidente

FNP – Federação Nacional dos Portuários

Sr. Sérgio Magalhães Giannetto

Presidente

FENOP – Federação Nacional das Operações Portuárias

Sr. Sérgio Paulo Perrucci de Aquino

Presidente



PARTES ANUENTES

6



ABTP – Associação Brasileira dos Terminais Portuários

Sr. Jesualdo Silva

Diretor Presidente

ABRATEC – Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres

Sr. Caio Morel

Presidente Executivo

ATP – Associação dos Terminais Portuários Privados

Sr. Murillo Barbosa

Diretor Presidente

ABTRA – Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados

Sr. Angelino Caputo e Oliveira

Presidente Executivo

ABTL – Associação Brasileira de Terminais de Líquido

Sr. Carlos Kopittke

Presidente Executivo

TESTEMUNHAS

Silvio Serafim Costa Filho
Ministro de Portos e Aeroportos

Alex Sandro de Ávila
Secretário Nacional de Portos